



**EXMO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
DE MINAS GERAIS- CERH-MG**



*Ref: Decisão Administrativa no Processo nº
7704/2008 – Portaria nº 01253/2017*

EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS SA., inscrita no CNPJ nº 07.604.556/0001-36, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com sede na Rua Avenida Hugo Alessi, nº 360, bairro Industrial, Araguari/MG, CEP 38.422-028, vem, perante V. Sra., por meio dos seus procuradores abaixo assinados, em vista da Decisão Administrativa no processo em epígrafe, apresentar **RECURSO** face do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o referido processo de Outorga pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 19 da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, o prazo para interposição do presente Recurso é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão que indeferiu ou não conheceu o Pedido de Reconsideração, que se deu em 22/08/2017, no Diário Oficial do Estado, portanto, protocolizada nesta data, clara, então, a tempestividade deste.

II – DOS FATOS

No dia 19/04/2017 foi proferida decisão administrativa indeferindo o processo de outorga da portaria nº 01253/2017.

Irresignada, a empresa protocolizou, tempestivamente, junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, no dia 09/05/2017, Pedido de Reconsideração para reanálise do indeferimento.

Regional Coran 11/09/2017 15:26 - R0236439/2017

No dia 22/08/2017 foi publicada, no Diário Oficial do Estado, decisão administrativa referente ao processo em epígrafe, a qual não conheceu o pedido de reconsideração protocolizado no dia 09/05/2017, mantendo o indeferimento da portaria nº 01253/2017.

Dessa forma, não concordando, a empresa vem apresentar as razões de fato e de direito para a reconsideração da decisão, nos seguintes termos e fundamentos a seguir.

III – DA PRELIMINAR

III 1 DO PODER DE AUTOTUTELA

Em razão do princípio administrativo da **autotutela**, a Administração Pública detém o **poder-dever** de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio*.

Este princípio foi contemplado expressamente no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe, *in verbis*:

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

Súmula 346 do STF: *a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

Súmula 473 do STF: *a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Salientamos que tal entendimento é acolhido pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais/Diretoria de Normas e Padrões – DINOP, em parecer jurídico firmado pelo Ilmo. Dr. Augusto Henrique Lio Horta, conforme sumário abaixo transcrito:

*PROCESSO/COPAM/nº 432/1995/002/2003 – PARECER JURÍDICO
– REF: Prefeitura Municipal de Vespasiano – Canalização do Ribeirão da Mata – Vespasiano/MG: análise da concessão de Licença de Instalação pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do Conselho*

[Assinaturas] 2

Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM. (...) “Como a Administração Pública, por aplicação do Princípio Administrativo da Autotutela, tem poder para exercer controle sobre seus órgãos e agentes, revendo os atos contrários à ordem jurídica ou a texto expresso de lei, conclui-se que o Plenário do COPAM tem competência para proceder a revisão de LI ilegalmente concedida por uma de suas Câmaras. E mais, por se tratar de caso de urgência e de interesse salvaguarda do COPAM, está o Secretário de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de Presidente do COPAM e ad referendum do Plenário, autorizado juridicamente (art. 10, inciso V, do Decreto Estadual 43.278/2003) a anular a referida licença (g.n).

Como ressalta a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro:

A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º, LV, da Constituição (in *Direito Administrativo*, 12 ed., *Jurídico Atlas*, p. 218:) (g.n).

Nossos tribunais têm observado que os princípios constitucionais são imperiosos e, quando não presentes, conduzem à anulação do ato administrativo punitivo, conforme se demonstra, *mutatis mutandis*, abaixo:

ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. -Para ANULAÇÃO de ato administrativo punitivo torna imprescindível a prova de que a INFRAÇÃO respectiva esteja eivada de vício em quaisquer de seus pressupostos, como tais entendidos a competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, ou então desacato aos princípios gerais do direito administrativo previstos no art. 37 da CR. (g.n.) (TJMG. Processo 1.0024.06.993293-7/003(1) Relator Belizário De Lacerda).

Quanto aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em regra, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam cessados os eventuais efeitos que o ato tenha gerado.

Leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, (in. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª Ed. RJ: Lumen Juris, 2010) quando discorre acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo, nos seguintes termos:

[Handwritten signatures and initials]

(...) a anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é ex tunc. Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal.

Assim, resta demonstrado que a Administração Pública não pode se valer de seu poder sancionador quando presentes estão afrontas aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988.

IV – DO MÉRITO

IV. I – INCORPORAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A - EBBA

Trata-se do processo de Outorga nº 07704/2008, no qual foi pleiteada a Renovação da Portaria nº 01253/2017, referente à captação de água de um poço tubular profundo destinado ao consumo industrial na fábrica da empresa.

Neste sentido, antes da análise jurídica do processo foi solicitada a alteração da razão social da Kraft Foods Brasil S/A, passando para a Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A - EBBA, conforme requerimento anexado aos autos.

Dessa forma, foi solicitado a empresa apresentação do documento que comprovasse a alteração da razão social da empresa Kraft para a EBBA, caso contrário a EBBA poderia apresentar anuência da Kraft para realização da alteração da titularidade.

Assim, o processo foi indeferido pela seguinte justificativa:

“Assim, sendo, mais uma vez a documentação não se encontrava em conformidade com o exigido para o requerimento de renovação combinada com a retificação de outorga de direito de recursos hídricos. Nos termos do artigo 13 da Portaria IGAM nº 49 de 01/7/2010, solicitou complementação documental ao processo de renovação de outorga, fixando prazo para a requerente a apresentasse, o que não ocorreu, tendo sido concedidas duas oportunidades para sanar a irregularidade documental...”

Neste sentido, vimos esclarecer que conforme Contrato de Compra e Venda em anexo, houve a venda do negócio jurídico Maguary, em 18/02/2009, da **Kraft Foods Brasil S.A** para as empresas **Companhia Brasileira de Bebidas** e **LOFANU Alimentos LTDA**, dentro do qual se localiza o poço em discussão.





Posteriormente, em 31/12/2011 as duas empresas **Kraft e LOFANU** foram incorporadas pela **Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S.A – EBBA**, conforme documentos probatórios em anexo.

Assim, verifica-se que a empresa comprovou que o negócio jurídico da empresa **Kraft** foi vendido para **Companhia Brasileira de Bebidas e LOFANU Alimentos LTDA**, a qual posteriormente foi integralmente incorporada pela **Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S.A – EBBA**, motivo esse que a renovação da referida Outorga deverá ser emitida em nome da **EBBA**.

Pelo exposto, vimos requerer a Reconsideração da decisão para determinar anulação e/ou revogação dessa, com a consequente Renovação da Portaria de Outorga nº 01253/2017 do empreendimento em nome da empresa **EBBA**.

IV.II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO

Segundo a decisão publica no Diário Oficial do Estado, o pedido de reconsideração do indeferimento de outorga do presente processo, protocolizado no dia 09/05/2017, foi indeferido sob o argumento de ter sido este supostamente intempestivo.

Ocorre que, com a devida vênia, referida decisão foi equivocada, na medida em que o supracitado pedido se deu tempestivamente, nos termos da lei do art. 18 da Portaria IGAM nº 49/2010 e do art. 59, §1º da Lei Estadual 14.184/2002, a seguir transcritos:

- **Portaria IGAM nº 49/2010**

Art. 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

- **Lei Estadual nº 14.184/2002**

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Deste modo, considerando que a publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado se deu no dia 19/04/2017, o prazo-limite para interposição do pedido de reconsideração

8 5

se dava justamente no dia 09/05/2017, data da protocolização do pedido indeferido, visto que, conforme a lei estadual, deve-se excluir da contagem o dia do começo e incluir-se o do vencimento.

Deste modo, não há em que se falar em intempestividade do pedido de reconsideração apresentado, o qual deveria ter sido conhecido e analisado.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e pelas razões aduzidas, REQUER que seja o presente Recurso acolhido, juntando-se a documentação em anexo, para que seja dada continuidade à análise do processo para, ao final, seja emitida a renovação da Portaria de Outorga pleiteada.

Requer ainda, provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, e, se necessário, testemunhal e pericial.

Além disso, conforme preceitua o disposto no art. 34, inc. II, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 requer a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o § 4º, do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2017.


Diany Cirino Vidal
Assessora Jurídico-Ambiental


Rodrigo Rocha Nassif
Assessor Jurídico-Ambiental


Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental


Cleinis de Faria e Silva
Assessor Jurídico-Ambiental



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO



Processos 7704/2008

Dados do Requerente/ Empreendedor

Nome: Kraft Foods Brasil S/A

Análise Jurídica

Trata-se de recurso contra indeferimento de pedido de outorga de direito de uso das águas. Tal solicitação é regida pelo artigo 19, da Portaria IGAM nº 49/2010, nos seguintes termos:

Art. 19. Da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração a que se refere o artigo anterior caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão.

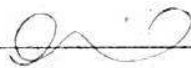
§1º O recurso deverá ser protocolado junto a qualquer SUPRAM, que o encaminhará para o CERH-MG.

§2º Não serão conhecidos recursos intempestivos.

O indeferimento do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos se deu pelo não atendimento pleno da solicitação de informações complementares no prazo determinado, nos termos da publicação datada de 19/04/2017.

Observa-se que, contra a decisão que indeferiu o pedido de outorga, foi interposto pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração foi protocolado no IGAM dentro do prazo previsto no *caput*, do artigo 18, da Portaria IGAM nº 49/2010. Contudo, como informado, o pedido foi protocolado no IGAM e não na SUPRAM, em desacordo com o que determina o §1º, artigo 19, da Portaria IGAM nº 49/2010.

O argumento de que tanto o IGAM quanto a SUPRAM compõem o SISEMA não é suficiente para admitir-se que o §1º, artigo 18, da Portaria IGAM nº 49/2010 seja desconsiderado. O IGAM é uma autarquia que guarda independência financeira e administrativa, ainda que participe do SISEMA. Por outro lado, a SUPRAM é órgão da SEMAD, que compõe a Administração Pública direta e também faz parte do SISEMA. O citado dispositivo da Portaria IGAM nº 49/2010 é bem claro e específico ao determinar as funções de cada um dos componentes do SISEMA, no que tange à reconsideração de indeferimento de outorga: "os pedidos de reconsideração deverão ser protocolados em qualquer SUPRAM e analisados junto ao IGAM ou à SUPRAM".


Carinna Gonçalves Simplicio
Responsável Jurídico Sisema

03/10/2017
DATA



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Reitera-se, assim, que é vedado à Requerente alegar que desconhece o dispositivo da Portaria IGAM nº 49/2010 que prevê o rito de protocolo e de andamento dos pedidos de reconsideração, já que se trata de ato administrativo normativo, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, a Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942, estatui em seu artigo 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Dessa sorte, o pedido de reconsideração foi considerado intempestivo e não foi conhecido, nos termos do artigo 18, da Portaria IGAM nº 49/2010, mantendo-se o indeferimento do pedido de outorga.

Diante do indeferimento do pedido de reconsideração, foi interposto recurso, constando dos autos comprovante de pagamento dos custos de análise técnico-processual e de publicação. Ademais, o recurso é tempestivo, conforme consta do *caput*, do artigo 19, da Portaria IGAM nº 49/2010, uma vez que foi protocolado na SUPRAM no dia 11/09/2017 e o indeferimento foi publicado no dia 22/08/2017. Destarte, decorreram-se exatamente 20 (vinte) dias entre data da publicação do ato de indeferimento do pedido de reconsideração e a apresentação do recurso.

Pelo exposto, considerando a tempestividade do recurso e o regular pagamento dos custos de análise técnico-processual e de publicação, a documentação se encontra em conformidade com o exigido para análise de recurso contra indeferimento de outorga de direito de uso das águas, cujo pedido de reconsideração foi também indeferido.

Logo, o recurso deve ser conhecido, nos termos do artigo 19, da Portaria IGAM nº 49/2010, sendo necessário o envio do processo à área técnica, para as providências que se fizerem necessárias. Posteriormente, o recurso deverá ser encaminhado ao CERH-MG, para emissão de decisão, nos termos do artigo 19, §1º da Portaria IGAM nº 49/2010.

Vale ressaltar que a presente análise cinge-se à tempestividade e à documentação necessária para protocolo de recurso contra indeferimento de outorga, não abrangendo, portanto, a análise de dados e aspectos de natureza técnico-administrativos pertinentes ao pleito, nem juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Por fim, a Requerente não está desobrigada a obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigida pela legislação federal, estadual ou municipal; inclusive aqueles pertinentes à regularização ambiental, tais como autorização para intervenção em

Carinna Gonçalves Simplicio
Responsável Jurídico Sisema

03/10/2017
DATA



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO



área de preservação permanente e supressão de vegetação (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA) e manifestação do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.


Carinna Gonçalves Simplicio
Responsável Jurídico Sisema

03/10/2017
DATA

Processo: 7704/2008

Protocolo: nº 1286012/2017

Dados do Requerente/ Empreendedor

Nome: Kraft Foods Brasil S.A **CPF/CNPJ:** 33.033.028/0099-98
Endereço: Avenida Hugo Alessi nº 855, Bl 02
Bairro: Industrial **Município:** Araguari

Dados do Empreendimento

Nome/Razão Social: Kraft Foods Brasil S.A **CPF/CNPJ:** 33.033.028/0099-98
Endereço: Avenida Hugo Alessi nº 855, Bl 02
Distrito: Industrial **Município:** Araguari

Responsável Técnico pelo Processo de Outorga

Nome do Técnico: José Henrique de Deus Ferreira **CREA :** MG-48256/D

Dados do uso do recurso hídrico

UPGRH: PN1: Alto rio Paranaíba
Bacia Estadual: Rio Araguari **Bacia Federal:** Rio Paranaíba
Latitude: 18°39'09" **Longitude:** 48°12'02"

Dados do poço

Empresa perfuradora: Hidrocampos Poços Artesianos Ltda
Ano da Perfuração: 1996 **Profundidade (m):** 62 **Diâmetro (mm):** 304,80
Tipo de Aquífero: Granular **Litologia:** Arenito

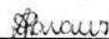
Teste de bombeamento

Ano do Teste: 2011 **Executor do Teste:** Hidrocampos Poços Artesianos Ltda
Duração (h): 24 **NE (m):** 17,05 **ND (m):** 48,23 **Vazão (m³/h):** 31,30
Análise Físico-química da Água: SIM[] NÃO[X] **Análise Bacteriológica da Água:** SIM[] NÃO[X]
Porte conforme DN CERH nº 07/02 P[X] M[] G[]

Finalidades

Consumo industrial

Isadora de Pinho Tavares
Gestora Ambiental


Rubrica

1.402.452-5
Masp

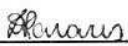
Data: 13/11/2017

Modo de Uso do Recurso Hídrico			
08 – CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO TUBULAR			
Uso do recurso hídrico implantado	Sim [X] Não []	Recalque [X]	Gravidade []

Dados da Captação/ Bombeamento												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão Liberada (m³/h)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Horas/Dia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dia/ Mês	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Volume (m³)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Observações: RENOVAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA nº 95/2002
INDEFERIDO POR NÃO CUMPRIMENTO PLENO DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO PRAZO DETERMINADO.

- Condicionantes:**
1. Protocolar junto à SUPRAM o balanço hídrico atualizado do empreendimento
Prazo: 15 dias a partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 2. Comprovar o cumprimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302/2015
Prazo: 15 dias a partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 3. Realizar leituras diárias de vazão captada e do tempo de captação armazenando-as na forma de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e serem apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. **Prazo:** A partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 4. Realizar monitoramento do nível dinâmico e nível estático mensalmente armazenando os dados em formato de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e serem apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. **Prazo:** A partir do recebimento do Certificado de Outorga.

Isadora de Pinho Tavares Gestora Ambiental	 Rubrica	1.402.452-5 Masp	Data: 13/11/2017
		Thiago Figueiredo Santana Gerente GPDRH Portaria IGAM nº 20, de 05 de abril de 2017	

Análise Técnica

1. INTRODUÇÃO

A presente análise técnica se refere ao processo de renovação e retificação de titularidade de portaria de outorga para captação de água através de um poço tubular profundo destinada a consumo industrial na fábrica de sucos da Kraft Foods Brasil S.A localizada no município de Araguari – MG.

Todas as informações contidas neste parecer foram fornecidas pelo empreendedor através de formulário e relatório técnico sob responsabilidade técnica de José Henrique de Deus Ferreira, CREA nº MG-48256/D.

2. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

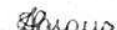
A água explotada do poço tubular tem como finalidade o consumo industrial da fábrica da Kraft Foods Brasil S.A.

A demanda apresentada em 1999, quando do primeiro processo de outorga, indica uma necessidade de 1.320.000 litros/dia para o atendimento do funcionamento do empreendimento, a qual seria atendida pela operação de 4 poços tubulares. Porém, não é possível analisar a viabilidade técnica atual da solicitação já que não houve a atualização dos dados de balanço hídrico em um período de 18 anos.

Conforme relatório, o poço está localizado em zona urbana do município e apresenta laje sanitária. O teste de bombeamento, datado de 07/02/2011, teve duração de 24 horas com uma vazão de teste de 31,30 m³/h. O tempo de recuperação informado foi de aproximadamente 180 minutos.

	Ø	Prof	Q	NE	ND	Qreq	Tempo recuperação
Poço 01	mm	m	m³/h	m	m	m³/h	minutos
	304,80	62	31,30	17,05	48,23	30,00	~180

Isadora de Pinho Tavares
Gestora Ambiental


Rubrica

1.402.452-5
Masp

Data: 13/11/2017

3. CONTEXTO GEOLÓGICO LOCAL

O poço se encontra nos domínios do Grupo Bauru, constituído por arenitos róseos e arroxeados, por vezes esverdeados, de granulação variando de grossa à fina, com matriz argilosa e por vezes calcífera, apresentando estratificação plano paralela e de aspecto friável. Essas rochas estão sotopostas à um solo laterítico de aproximadamente 6 metros de espessura. Desta maneira, o sistema aquífero da área é caracterizado como sendo granular do tipo livre.

4. INTERFERÊNCIA NO SISTEMA AQUÍFERO

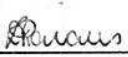
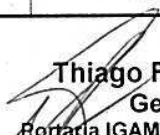
Conforme informações extraídas do relatório técnico apresentado pelo requerente e através de consulta ao SIAM, se observa outros poços ativos regularizados a um raio menor que 200 metros de distância do poço em questão. Contudo, durante o teste de bombeamento foi feito um teste de interferência entre os poços, não sendo constatado qualquer perturbação nas medições de nível.

5. DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO

Em relação às exigências estabelecidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302/2015, não foram apresentadas as comprovações de instalação dos dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade, de medição de nível d'água, de vazão e tempo de bombeamento.

6. QUESTÕES FORMAIS DO PROCESSO

De acordo com o Parecer Jurídico datado de 12/01/2017, após duas solicitações de informações complementares, não houve a complementação documental exigida no prazo estipulado, e, portanto, sugeriu-se o indeferimento da solicitação de renovação e retificação da Portaria de Outorga nº 95/2002.

Isadora de Pinho Tavares Gestora Ambiental	 Rubrica	1.402.452-5 Masp	Data: 13/11/2017
		 Thiago Figueiredo Santana Gerente GPDRH Portaria IGAM nº 20, de 05 de abril de 2017	

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e de acordo com o artigo 13 da Portaria IGAM nº 49 de 01/07/2010, somos pelo indeferimento do recurso por não cumprimento pleno da solicitação de informações complementares no prazo determinado.

Contudo, por se tratar de um parecer de ato administrativo meramente opinativo, caso o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, no uso das suas atribuições legais, entenda pelo deferimento do pedido, que sejam observados os seguintes requisitos técnicos:

1. Vazão e tempo de captação compatíveis com os testes de bombeamento e de recuperação;
2. Regime de funcionamento do poço de acordo com a atual demanda de água do empreendimento;
3. Condicionantes:
 - a. Protocolar junto à SUPRAM o balanço hídrico atualizado do empreendimento. **Prazo:** 15 dias a partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 - b. Comprovar o cumprimento da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302/2015. **Prazo:** 15 dias a partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 - c. Realizar leituras diárias de vazão captada e do tempo de captação, armazenando-as na forma de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada, e serem apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. **Prazo:** A partir do recebimento do Certificado de Outorga;
 - d. Realizar monitoramento do nível dinâmico e nível estático mensalmente, armazenando os dados em formato de planilhas, que deverão estar disponíveis no momento da fiscalização realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ou entidade por ele delegada e serem apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado. **Prazo:** A partir do recebimento do Certificado de Outorga.

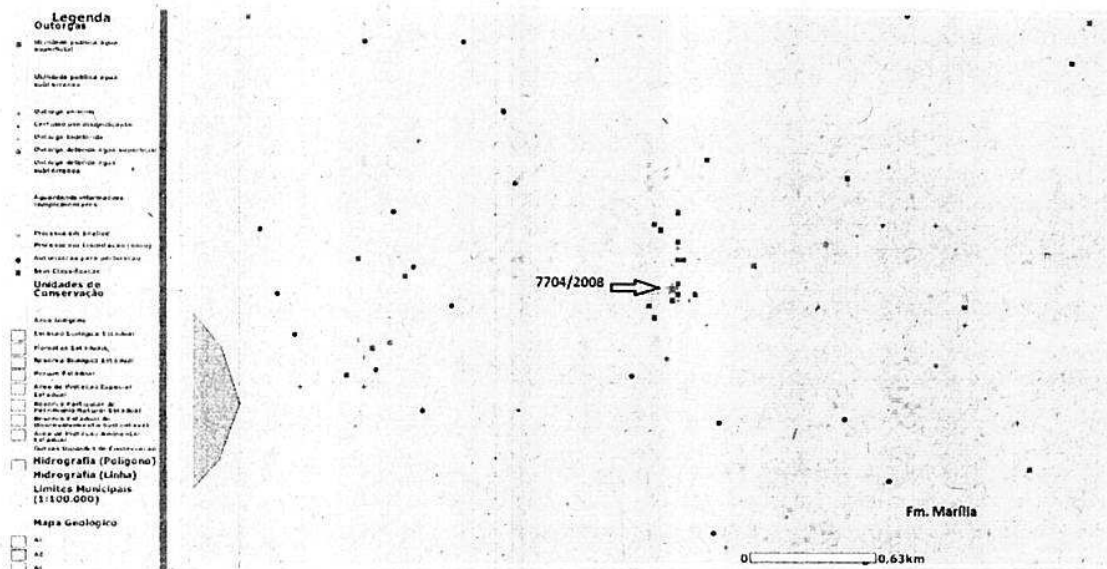
Isadora de Pinho Tavares
Gestora Ambiental


Rubrica

1.402.452-5
MaSp

Data: 13/11/2017

8. LOCALIZAÇÃO



Isadora de Pinho Tavares
Gestora Ambiental

Rubrica
Rubrica

1.402.452-5
Masp

Data: 13/11/2017